

Tabela Comparativa entre a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), Lei da Radiodifusão Contida no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) e o Decreto-Lei nº 314/67 (define crimes contra a segurança nacional), publicados entre 09/02/1967 e 13/03/1967.

<p align="center">Lei nº 4.117 de 27/08/1962 (redação do DL 236/67, de 28/02/67)</p>	<p align="center">Lei nº 5.250, de 09/02/1967 (Lei de Imprensa)</p>	<p align="center">Decreto-Lei nº 314, de 13/03/1967 (Define crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social)</p>
<p>O Art. 1º do DL 236/67 manda aplicar ao rádio e à televisão a Lei 5250/67 (Lei de Imprensa)</p>		
<p>Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive:</p>	<p>Art. 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.</p>	<p>Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional:</p> <p>I - a publicação ou divulgação de notícias ou declaração;</p> <p>II - a distribuição de jornal, boletim ou panfleto;</p> <p>...</p> <p>VI - a injúria, calúnia ou difamação, quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário em razão de suas atribuições;</p> <p>VII - a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores;</p> <p>Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.</p> <p>Art. 42. Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste decreto-lei, ou fazer-lhes a apologia ou a dos seus autores:</p> <p>Pena - detenção, de 1 a 2 anos.</p> <p>Parágrafo único. A pena será aumentada de metade, se o incitamento, publicidade ou apologia é feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.</p>

<p>a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;</p>	<p>Art. 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais: Pena: Um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região. § 1º Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este. § 2º Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.</p>	<p>Art. 33. Incitar publicamente: ... II - à desobediência coletiva às leis; ... Pena - detenção, de 1 a 3 anos. Parágrafo único. Se o crime for praticado por meio de imprensa, panfletos, ou escritos e de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena, será aumentada de metade.</p>
<p>b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;</p>	<p>Art. 15. Publicar ou divulgar: a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo confidência ou reserva; b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva. Pena: De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.</p>	<p>Art. 13. Promover ou manter, em território nacional, serviço de espionagem em proveito de país estrangeiro ou de organização subversiva: Pena - reclusão, de 2 a 10 anos. § 1º Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, notícia de fatos ou coisas que, no interesse do Estado, devam permanecer secretas: Pena - reclusão, de 1 a 5 anos. § 2º Destruir, falsificar, subtrair, fornecer ou comunicar a potência estrangeira, organização subversiva ou a seus agentes ou, em geral, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou instruções classificados como sigilosos por interessarem à segurança nacional: Pena - reclusão, de 3 a 10 anos. § 3º Entrar em relação com governo estrangeiro, organização subversiva ou seus agentes, para o fim de comunicar qualquer outro segredo concernente à segurança nacional: Pena - reclusão, de 1 a 5 anos. § 4º Fazer ou reproduzir, para o fim de espionagem,</p>

		<p>fotografias, gravuras ou desenhos de instalações ou zonas militares e engenhos de guerra, de qualquer tipo; ingressar para o mesmo fim, clandestina ou fraudulentamente, nos referidos lugares; desenvolver atividades aerofotográficas, em qualquer parte do território nacional sem autorização da autoridade competente:</p> <p>Pena - detenção, de 1 a 2 anos.</p> <p>§ 5º Dar asilo ou proteção a espiões, sabendo que o sejam;</p> <p>Pena - reclusão, de 1 a 3 anos.</p> <p>§ 6º O funcionário público que culposamente facilitar o conhecimento de segredo concernente à segurança nacional:</p> <p>Pena - detenção, de 3 meses a 1 ano.</p>
c) ultrajar a honra nacional;		<p>Art. 14. Divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a pôr em perigo o bom nome, a autoridade o crédito ou o prestígio do Brasil:</p> <p>pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.</p>
d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;	<p>Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:</p> <p>Pena: de 1 a 4 anos de detenção.</p>	<p>Art. 33. Incitar publicamente:</p> <p>I - à guerra ou à subversão da ordem político-social;</p> <p>Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional:</p> <p>I - a publicação ou divulgação de notícias ou declaração;</p> <p>II - a distribuição de jornal, boletim ou panfleto;</p>

<p>e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;</p>	<p>Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe: Pena: de 1 a 4 anos de detenção.</p>	<p>Art. 33. Incitar publicamente: IV - à luta pela violência entre as classes sociais; ... VI - ao ódio ou a discriminação racial: ... Parágrafo único. Se o crime for praticado por meio de imprensa, panfletos, ou escritos e de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena, será aumentada de metade.</p>
<p>f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública;</p>		<p>Art. 33. Incitar publicamente: III - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; ... Parágrafo único. Se o crime for praticado por meio de imprensa, panfletos, ou escritos e de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena, será aumentada de metade.</p>
<p>g) comprometer as relações internacionais do País;</p>		<p>Art. 7º Praticar atos de hostilidade contra potência estrangeira, capazes de provocar, por parte desta, guerra ou represálias contra o Brasil; Pena - reclusão, de 3 a 10 anos.</p>
<p>h) ofender a moral familiar pública, ou os bons costumes;</p>	<p>Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes: Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região. Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades</p>	

	<p>responsáveis: Pena: Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região.</p>	
		<p>Art. 33. Incitar publicamente: V - à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais; ... Parágrafo único. Se o crime for praticado por meio de imprensa, panfletos, ou escritos e de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena, será aumentada de metade.</p>
<p>i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;</p>	<p>Art. 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região. § 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa. § 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.</p> <p>§ 3º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.</p>	<p>Art. 29. Ofender física ou moralmente quem exerça autoridade, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social; Pena - reclusão, de 6 meses a 3 anos</p> <p>Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional: VI - a injúria, calúnia ou difamação, quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário em razão de suas atribuições; Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.</p> <p>Art. 31. Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado, ou do Superior Tribunal Federal: Pena - detenção, de 1 a 3 anos. Parágrafo único. Se o crime for cometido por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é aumentada de metade.</p>

		<p>Art. 19. Ofender publicamente, por palavras ou escrito, chefe de governo de nação estrangeira: Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.</p>
	<p>Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região. § 1º A exceção da verdade somente se admite: a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública; b) se o ofendido permite a prova. § 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.</p>	
	<p>Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro: Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região. Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena: a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.</p>	

<p>j) veicular notícias falsas, com perigo para ordem pública, econômica e social;</p>	<p>Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem: I-perturbação da ordem pública ou alarma social; II-desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; III-prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; IV-sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.</p>	
<p>l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.</p>		<p>Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional: IV – cômico (<i>sic, deve ser comício</i>), reunião pública, desfile ou passeata; Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.</p>
	<p>Art. 18. Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias: Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região. § 1º Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de</p>	

	<p>produzir resultados, for desabonadora da honra e da conduta de alguém:</p> <p>Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários-mínimos da região.</p> <p>§ 2º Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:</p> <p>Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.</p>	
<p>Art. 54. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.</p>	<p>Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:</p> <p>I- a opinião desfavorável da crítica, literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;</p> <p>II- a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;</p> <p>III- noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;</p> <p>IV- a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;</p> <p>V- a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;</p> <p>VI- a divulgação, a discussão e a crítica de atos e</p>	

	<p>decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;</p> <p>VII- a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;</p> <p>VIII- a crítica inspirada pelo interesse público;</p> <p>IX- a exposição de doutrina ou idéia.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.</p>	
<p>Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <p>a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos;</p> <p>b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967);</p>	<p>Art. 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:</p> <p>I-contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.</p> <p>II -ofenderem a moral pública e os bons costumes.</p> <p>§ 1º A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.</p> <p>§ 2º O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.</p> <p>§ 3º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz proferirá sentença. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)</p> <p>§ 4º No caso de deferimento de pedido, será</p>	<p>Art. 39. Se a responsabilidade pela propaganda subversiva couber a diretor ou a responsável de jornal ou periódico, o Juiz poderá impor, ao receber a denúncia, a suspensão da circulação deste até trinta dias, sem prejuízo de outras comunicações previstas em lei.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de estação de radiodifusão ou televisão, a suspensão será imposta, nas mesmas condições, pelo Presidente do Conselho Nacional de telecomunicações.</p>

	<p>expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.</p> <p>§ 5 ° Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)</p> <p>§ 6° Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juízes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.</p>	
<p>Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)</p> <p>a) infringência do artigo 53; (...)</p>	<p>Art. 62. No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.</p> <p>§ 1° A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.</p> <p>§ 2° Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.</p> <p>§ 3° Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.</p> <p>§ 4° Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:</p> <p>a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os</p>	

	<p>registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;</p> <p>b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.</p>	
<p>Art. 66. Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) (...)</p> <p>§ 2º Quando a representação for feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Presidente do CONTEL verificará <i>”in limine”</i> sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere este artigo: (...)</p>	<p>Art. 63. Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.</p>	

Veja mais na obra: **Lei do Rádio e da Televisão: Lei nº 4.117/1962 e Leis Correlatas Comentadas e Anotadas.**, por **Walter Vieira Ceneviva**, e editado em 2020 pela LIBEX Editora. O livro está disponível no site da *Amazon* na versão impressa (livro físico) e digital (ebook Kindle). Clique [aqui](#) para comprar.